



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.21.01-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pela empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificadas nos autos.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.);

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:



- 3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e
- 3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

##### 4.1. A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA - (recurso).

- 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município que a considerou desclassificada sua proposta em alguns lotes foi equivocada, uma vez a mesma teve um atraso mínimo.
- 4.1.2. Discorreu ainda, que o prazo previsto em edital não deve ser considerado, frisando que o texto busca apenas delimitar o prazo final e de quando deve se iniciar a contagem desse prazo.
- 4.1.6. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a declaração que desclassificou a licitante acima do referido certame.
- 4.1.7. Não houve contrarrazões.

É o breve relatório.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

- 5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/19 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.
- 5.2. Preliminarmente, vale trazer à baila o disposto no edital em seu item 12.1: “A proposta da Licitante melhor classificada deverá ser encaminhada, em formato digital, no prazo de até 2 (duas) horas a contar da solicitação do(a) Pregoeiro(a), EXCLUSIVAMENTE anexada em campo próprio do sistema com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado.
- 5.3. Assim, com clareza solar notamos que a transcrição do edital se refere ao prazo máximo para envio da proposta de preços readequada após solicitação do pregoeiro, ou seja, o arrematante que não cumprir o disposto em edital deve ser desclassificado, sob pena de quebra da lei interna e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não tratando de mera faculdade do pregoeiro.
- 5.4. Ressaltamos, ainda que é dever dos licitantes participarem da sessão pública enquanto a mesma transcorrer, sob a pena de perder os prazos estipulados, assim não há de se falar em perda da razoabilidade para a montagem de uma proposta ajustada composta de poucos itens, que poderia ser feita em poucos minutos, portanto resta claramente evidenciada uma negligência no acompanhamento da sessão.
- 5.5. Além disso, aceitar que as propostas sejam enviadas depois do prazo estipulado, quebraria a isonomia e boa fé entre os participantes.
- 5.6. Portanto, não pode o Pregoeiro Oficial do Município desclassificar a licitante, sob pena de quebra dos princípios e normas que regem as contratações públicas pátrias.

#### 6. DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pelas licitantes A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo a decisão ora combatida.

6.2. Encaminhar os autos às autoridades superiores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS

Coreaú-CE, 01 de março de 2022.

*Renê Ximenes Aragão*

RENÊ XIMENES ARAGÃO  
Pregoeiro Oficial do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



DESPACHO

Aos Srs. Secretários(as)

Senhor(es) Secretário(s)

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante . J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.21.01-PE, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pelas licitantes A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Coreaú-CE, 01 de março de 2022.

*Renê Ximenes Aragão*

RENÊ XIMENES ARAGÃO  
Pregoeiro Oficial do Município





DECISÃO HIERÁRQUICA

DESPACHO:

Diante das informações prestadas pelo pregoeiro, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária. Ratifico a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.21.01-PE. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ**, ratifico o julgamento do pregoeiro, mantendo a decisão ora combatida.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Dê-se prosseguimento ao certame.

Coreaú-CE, 01 de março de 2022.

**Patricya Fernandes Jacinto Araújo**  
Chefe de Gabinete do Prefeito e  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento  
Agrário e Meio Ambiente

**Paulo César de Araújo**  
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho, Assistência  
social, Habitação e Cidadania

**Francisco Douglas de Souza Farias**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação

**Elisângela Mesquita de Assis**  
Secretária de Saúde

**Renato Mascarenhas Portela**  
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos